

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO – DATRI

PARECER DATRI / SEFAZ Nº 022/2001

ASSUNTO: Consulta sobre ressarcimento do ICMS.

A empresa acima qualificada solicita deste Departamento esclarecimentos de como proceder para aproveitar o ressarcimento do ICMS, referente às suas operações interestaduais a outros contribuintes, dos produtos subordinados à substituição tributária, tendo em vista a sua adesão ao Regime Especial de Tributação, instituído pelo Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, apresentando as seguintes considerações:

“1 - A requerente, comercializa para outros estados da federação produtos subordinados a modalidade da Substituição Tributária, tais como: produtos farmacêuticos, pilhas, etc.

2 - Após o credenciamento da requerente através do Ato Autorizativo GASEC nº 1.134, de 28/12/2000, regulamentado pelo Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, passamos a recolher o ICMS tendo como base as operações de entradas de mercadorias, mediante a aplicação, sobre a respectiva base de cálculo do multiplicador especificado no mencionado Decreto. Portanto, não existe mais, a apuração normal do ICMS.

3 - Antes do mencionado benefício, (Ato Autorizativo GASEC nº 1.134/2000) o ressarcimento do ICMS, referente as operações interestaduais dos produtos subordinados a Substituição Tributária, era aproveitado (deduzido) na apuração do ICMS Normal.

A partir de 01/12/2000, data da vigência do benefício, estamos impossibilitados de aproveitar o valor do ressarcimento do ICMS na apuração normal. Diante desta realidade, para pleitear o valor do ressarcimento do ICMS, temos apenas as alternativas prevista no Convênio ICMS 81/93.”

O ressarcimento do imposto, na situação em questão, está contemplado no RICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, no artigo 33, inciso I, parágrafos 2º, 3º e 7º ao 13, com redação dada pelos Decretos nº 9.718/97 e 9.798/97, a seguir transcritos:

“Art. 33 - Fica assegurado o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ao contribuinte substituído, assim considerado nos termos do § 3º, inciso I, nos seguintes casos:

I - que realizar operação interestadual a contribuintes do ICMS, no valor correspondente à aplicação da alíquota interna fixada para a mercadoria, sobre o valor que serviu de base de cálculo do imposto pago em substituição tributária na última aquisição, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, observado o disposto no § 10;

§ 2º - A apropriação do crédito fiscal de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo e proporcional às quantidades saídas, sujeita a posterior homologação pelo Fisco, fica condicionada, no que couber, à adoção dos seguintes procedimentos, observado o disposto no § 7º:

I - emissão da Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, assinalando a quadrícula "Entrada" que poderá englobar todas as operações do período, indicando, além dos requisitos exigidos:

a) como "Natureza da Operação": "Ressarcimento de Imposto";

b) a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do § 2º do art. 33 do RICMS/Dec. nº 7.560 /89";

c) a identificação da Nota Fiscal de origem (nº, série, emitente);

d) os nºs das Notas Fiscais de saída;

e) o valor do crédito fiscal;

II - escrituração do valor, no livro Registro de Apuração do ICMS, campo 007 - "Outros Créditos", no período em que ocorrer a saída, mediante a indicação: "Crédito apropriado conforme art. 33 do RICMS/Dec. nº 7.560/89".

§ 3º - Para os efeitos desta Seção:

I - considera-se contribuinte substituído aquele que, ao adquirir a mercadoria, efetue o pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, diretamente ao substituto ou aos órgãos fazendários, sob a forma de retenção ou antecipação, exceto o que promova as operações descritas no § 4º do art. 32;

II - os demais contribuintes substituídos não enquadrados no inciso anterior, quando promoverem operações interestaduais a outros contribuintes, ficam dispensados do registro do valor do imposto, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, e observado, quanto à emissão e escrituração das Notas Fiscais o disposto no art. 38, inciso II, alínea “d” item 2 e § 1º;

§ 7º - Em substituição à forma de ressarcimento e de apropriação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, o contribuinte poderá ressarcir-se, junto a fornecedores, na forma do § 9º, emitindo Nota Fiscal, que poderá englobar todos os valores relativos ao período, indicando, além dos requisitos exigidos:

I - como "Natureza da Operação": "Ressarcimento de Imposto";

II - a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do § 7º do art. 33 do RICMS/Dec. nº 7.560/89/Convênio/Protocolo ICMS / ";

III - os nºs das Notas Fiscais de saída;

IV - o valor do indébito fiscal a ser ressarcido.

§ 8º - A Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será escriturada nas colunas "Documentos Fiscais" e "Observações", do livro Registro de Saídas, constando nesta última: "Nota Fiscal para efeito de Ressarcimento do Imposto".

§ 9º - Na hipótese do ressarcimento de que trata o § 7º, o fornecedor, contribuinte substituto, deduzirá, do valor total relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado, o valor do imposto a ser ressarcido ao contribuinte substituído, desde que disponha da Nota Fiscal mencionada no referido parágrafo, visada pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto nos §§ 11 a 13.

§ 10 - Nas saídas interestaduais a que se refere o inciso I do caput deste artigo, exceto quando se tratar de transferências:

I - o valor, para efeito de base de cálculo da operação própria, não poderá ser inferior ao preço da aquisição mais recente da mercadoria, acrescido dos valores do IPI, das despesas acessórias e da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual previsto em norma específica ou, na sua falta, 30% (trinta por cento) da margem de lucro bruto atribuída à mercadoria;

II - deverá ser feita a retenção do imposto, a favor da Unidade da Federação destinatária, observado o disposto no § 6º do art. 24.

§ 11 - A Nota Fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte acompanhada da relação discriminando as operações interestaduais.

§ 12 - As cópias das GNRs relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento.

§ 13 - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra Nota Fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido.”

Considerando que em face da adesão ao Decreto nº 10.439/2000 a interessada não pode usar o crédito fiscal relativo ao ressarcimento do ICMS, decorrente de operações interestaduais a contribuintes

com produtos sujeitos à substituição tributária, na apuração do ICMS Normal, entendemos que a mesma deverá utilizar a forma de ressarcimento prevista no parágrafo 7º do artigo 33 do RICMS, acima transcrito.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 09 de fevereiro de 2001.

VITALINO RANULFO BEZERRA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se à interessada.
Em: ____/____/____.

PAULO DE TARSO MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda

Recebi o original.
Em: ____/____/____

Titular / Responsável Legal.